CORREIÇÃO PARCIAL
Documento nº 123/2016
REQUERENTE: ROMULO DE ATHAIDE CAMINHA
REQUERIDOS: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL e TURMA RECURSAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de correição parcial movida por ROMULO DE ATHAIDE CAMINHA contra atos dos Juízes FABIO LUIZ DE OLIVEIRA e JANINE DE MEDEIROS SOUZA BEZERRA, nos autos do Processo nº 0507758-89.2015.4.05.8400, e dos Juízes FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA e MONIKY MAYARA COSTA FONSECA, nos autos do Processo nº 0500061-28.2016.4.05.9840.

Em suas razões, o Corrigente narra que o Juízo da 7ª Vara da SJ-RN (Juizado Especial) não recebeu o recurso inominado interposto contra a sentença prolatada nos autos do processo nº 0507758-89.2015.4.05.8400, por entender intempestivo. Diz que impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 0500061-28.2016.4.05.9840) contra o referido ato judicial, que não foi conhecido pela Turma Recursal, sob o fundamento de não ser cabível seu ajuizamento contra decisão interlocutória, sem considerar que a decisão atacada é posterior à sentença e impede que o próprio recurso inominado seja conhecido pelo juízo recursal. Afirma que opôs Embargos de Declaração, que não foram providos, decisão esta que seria erroneamente fundamentada, violando o disposto no art. 489 do CPC.

Aduz que esta situação representa negativa de jurisdição, e pugna, ao final, para que seja determinado que o Juízo da 7ª Vara Federal do RN receba o recurso inominado interposto nos autos do processo nº 0507758-89.2015.4.05.8400, e que a Turma Recursal aprecie o seu mérito. Subsidiariamente, requer que seja determinado que a Turma Recursal conheça do Mandado de Segurança de nº 0500061-28.2016.4.05.9840.

É o relatório. **Decido.**

A finalidade da medida correicional é de inibir condutas procedimentais (*errores in procedendo*) abusivas ou irregulares cometidos pelos juízes dentro do processo, que tumultuem o andamento processual, e quando para o caso não haja recurso.

A esse respeito, o Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que "*Caberá correição parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.*" (Art. 6º).

No presente caso, pela simples leitura das alegações constantes na inicial se observa que a correição parcial manejada em face das decisões proferidas pelo Juízo da 7ª Vara da SJ-RN se mostra manifestamente incabível, em razão da intempestividade, já que proferidas há mais de cinco dias, bem como pela impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

Assim, resta analisar se a decisão da turma recursal que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em juizado especial, constitui um ato judicial irrecorrível que importe em erro de ofício ou abuso de poder, e que gera inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo.

E, bem analisado o conteúdo dos autos, não vislumbro, na espécie, erro de ofício ou abuso de poder que possa ser atacado por meio de correição parcial, tendo em vista que eventual desacerto da decisão não configura tumulto à marcha processual, tanto que para se acolher as alegações postas na inicial seria imprescindível saber qual é a natureza jurídica decisão que não recebe recurso inominado, questão essa de cunho eminentemente jurisdicional. Em outras palavras, ainda que se conclua pela injustiça da decisão, isso no máximo o levaria a concluir ter havido *error in judicando*, jamais *in procedendo*.

Entendo que a correição parcial apenas poderá ensejar a reforma de decisão judicial quando for consequência necessária do reconhecimento do *error in procedendo* que cause tumulto à marcha processual, o que não se verifica no caso em apreço.

No caso presente, o corrigente utiliza a correição parcial como sucedâneo recursal, o que é incabível, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, já que a Corregedoria atuaria como órgão recursal.

Lembro, por oportuno, que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, a exemplo daquelas previstas na legislação dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Assim, a inexistência de recurso cabível na legislação específica não é suficiente, por si só, para autorizar o ajuizamento de correição parcial como forma de combate a decisão jurisdicional.

Desta forma, o pedido correicional em relação aos atos judiciais praticados no Mandado de Segurança de nº 0500061-28.2016.4.05.9840 é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de correição parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 18 de abril de 2016.

Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional